



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

PARECER - ASSEJUR

PARECER N. 695/2021-AJDPERO

Processo: 3001.100029.2021/SEI

Interessado: Cleider Dias Pires Júnior e outros

Assunto: Curso de gestão e fiscalização de contrato de obras e serviços de engenharia na Administração Pública

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação do curso de capacitação “Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública”, organizado pela MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, que seria realizado nos dias 23 a 26 de novembro de 2021, sendo remanejado para data ainda não definida de 2022, no formato ao vivo e on-line.

Cumprido ressaltar que as empresas não disponibilizaram o curso para apenas dois servidores, restando infrutífera duas tentativas de contratação pretéritas, havendo cancelamento dos pré-empenhos n. 2021NE000192 e 2021NE000245, referentes aos processos 3001.0741.2021 DPE/RO e 3001.0820.2021 DPE/RO, conforme informação prestada pela Diretora do Centro de Estudos (ID 0001863).

Inaugurando o presente procedimento, o pedido foi apresentado pelo Centro de Estudos ao Defensor Público-Geral, por meio do Memorando n. 96/2021/CE/DPE-RO (ID 0000100) e anexos (ID 0000258), tendo o Defensor Público-Geral autorizado a abertura, por meio do despacho de ID 0000406, visando à aquisição de 30 (trinta) inscrições para referido curso, e encaminhando os autos à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

Em seguida, a DPOG procedeu à reserva orçamentária por meio do Pré-Empenho 2021PE00216, no importe de R\$ 23.900,00 (vinte três mil novecentos reais), consoante demonstram os documentos de ID 0000542.

Ato contínuo, a CPCL acostou a informação de ID 0000605, apontando contradição em relação aos participantes do curso, uma vez que o memorando de solicitação informava a participação de 30 (trinta) pessoas, enquanto o anexo do memorando indicava que a necessidade de participação no curso era de apenas 02 (dois) servidores: Cleider Dias Pires Junior e Marcellen Ereira da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Centro de Estudos, que solicitou o cancelamento da reserva orçamentária descrita na Informação 0000542, no valor de 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), em razão da impossibilidade de realização do presente curso no corrente ano, por falta de agenda do professor e incompatibilidade da data inicial com os serviços do setor demandante (ID 0001194), a qual foi realizada pela DPOG nos IDs 0001205 e 0001207.

Em resposta à informação de ID 0000605, a Diretora do Centro de Estudos informou que o respectivo curso será realizado para 16 (dezesesseis) inscritos, anexando os nomes e setores. Por fim, a CPCL juntou justificativa de inexigibilidade de licitação no ID 0002209 e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica.

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se que a Resolução n. 001, de 31 de janeiro de 2013, que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe em seu art. 2º acerca das circunstâncias em que os recursos financeiros do FUNDEP poderão ser utilizados, preceituando, em seu inciso III: *despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública.*

No caso em apreço, a proposta constante nos autos diz respeito à contratação de curso de capacitação, na modalidade ao vivo e on-line, organizado pela empresa “MMP CURSOS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA”, para o qual foram pleiteadas 16 (dezesesseis) inscrições para servidores desta Defensoria Pública – despesa que se enquadra, portanto, naquela prevista no art. 2º, III, da referida Resolução.

Quanto ao procedimento administrativo para a contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição ou contratação de serviços deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, conforme autorizado na própria norma constitucional, a Lei de Licitações firmou algumas exceções à sobredita obrigatoriedade, tal como o disposto no art. 25, inciso II, da referida Lei n. 8.666/93^[1], o qual preceitua que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados em seu art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O serviço técnico profissional especializado tem definição legal no art. 13 da Lei n. 8.666/93, sendo que uma das hipóteses de sua configuração refere-se a serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, como é o caso dos autos. Veja-se:

Art. 13. Para os fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Aliado a isso, o Tribunal de Contas da União, nos termos de sua Súmula 252 ^[2], prescreveu que para a contratação direta fundamentada no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, é exigido, simultaneamente, a presença de três requisitos: **a) serviço técnico profissional especializado; b) natureza singular do serviço; e c) notória especialização do contratado.**

No presente caso, quanto ao primeiro requisito (**serviço técnico profissional especializado**), verifica-se que a pretensa aquisição se refere à contratação de curso de aperfeiçoamento, para atender servidores públicos desta Defensoria Pública, lotados no Gabinete, Engenharia, Controle Interno, Assessoria Jurídica e nas Comarcas de Nova Brasilândia, Guajará Mirim e Buritis, com o fito de contribuir com o desenvolvimento e aperfeiçoamento para o desempenho das respectivas atividades dentro da Instituição, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no art. 13, VI, da Lei n. 8.666/1993.

Neste ponto, verifica-se que foi justificada pelo setor requisitante a necessidade da formação e treinamento em tela para a equipe, conforme se extrai do documento à fl. 02/03 do ID 0000258:

Justifica-se o pedido pela necessidade desta Diretoria de gerir e fiscalizar contratos de obras, tendo em vigência atualmente o de Construção do Núcleo de Guajará-Mirim, o que torna essa capacitação de suma importância para o cumprimento do objeto do referido processo administrativo [...]

Quanto ao segundo requisito, relativo à **natureza singular do serviço**, ressalta-se, de início, não significar ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executá-lo, pois, neste caso, estar-se-ia tratando de hipótese de exclusividade, a ensejar a aplicação do art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993.

Deve o requisito ser compreendido, na realidade, “como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado” (TCU, Acórdão 7840/2013 – Primeira Câmara).

Nesse sentido, a Súmula nº 39/2011 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se, entretanto, que não se pode confundir a singularidade do serviço com a notória especialização do contratado, haja vista que se trata de característica do objeto e não de seu executor.

A natureza singular do serviço deve ser tratada como requisito autônomo à configuração da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei de Licitações, sob pena de ver-se esvaziado o próprio sentido da obrigatoriedade do procedimento licitatório em contratações públicas, como se depreende das ponderações de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas só seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando-os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notória especialização, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burtel Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. Sábio foi o

legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade^[3].

Excepcionalmente, contudo, em se tratando o objeto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado no Acórdão n. 439/98, de relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, é no sentido de que não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, de forma que teríamos uma hipótese anômala em que a singularidade do objeto estaria diretamente associada à notoriedade do contratado. Vejamos:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

“Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva, Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...” (“Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos”, Malheiros Editores, 1995, pág. 110).

Temos, assim, que a singularidade do objeto, em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, deve ser avaliada com base nos atributos do profissional contratado, vinculando-se a critérios como experiência, domínio do assunto, didática, experiência e habilidade na condução de grupos e capacidade de comunicação.

In casu, verifica-se que o curso pretendido possui característica de capacitação e aperfeiçoamento, e tem como objetivo, dentre outros, abordar “1- o contrato de obras e serviços de engenharia; 2- a fiscalização da obra e o gerenciamento do contrato; [...] 13- o que significa o gerenciamento de obras; 14- a responsabilidade solidária do fiscal da obra com a empresa contratada; 15- as formalidades necessárias na fiscalização de obras para defesa da Administração e da Fiscalização; 16- majoração linear, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, dos preços inicialmente pactuados, como consequência da subavaliação dos contratantes do orçamento elaborado pela administração e adotado como referência para a proposta da contratada [...]” (fls. 09/10 do ID 0000258).

Com isso, os conhecimentos a serem agregados ou aprofundados impactam no desempenho das atividades a serem realizadas por agentes públicos que atuam na imprescindível área de engenharia desta DPE/RO.

Por fim, quanto à **notória especialização do contratado**, forma de selecionar o profissional que executará o objeto, trata-se de quesito a ser aferido por meio das condições subjetivas do profissional e cuja definição encontra-se prevista no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 25. (...) §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com efeito, para evitar a contratação de pessoas desqualificadas, a norma exige a conjugação entre especialização^[4] e notoriedade^[5].

Nesse quesito, consoante o registrado no currículo de fls. 25/29, verifica-se que o palestrante Rafael Jardim Cavalcante é engenheiro civil pela Universidade de Brasília, atuando como auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União. Possui pós-graduação em auditoria governamental e é mestrando em direito econômico pela PUC/PR.

Possui experiência profissional na área de serviços de engenharia na Administração Pública, como Secretário de Fiscalização de Obras de Energia, assessor do Ministro Valmir Campelo no período dos gastos preparatórios com a Copa do Mundo de 2014, Diretor da Secretaria de Fiscalização de Obras do TCU, Chefe de Unidade Técnica da Gestão administrativa e gerencial de serviços, obras, convênios e contratos e atua desde 2019 como Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão. No ramo acadêmico, publicou como coautor o livro “Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU (Editora Fórum – 2014 – 4ª edição)”, bem como já realizou palestras internacionais.

Como instrutor, possui vasta experiência na realização de cursos de Formação de Auditores Federais de Controle Externo, de Auditoria de Obras, Pós Graduação em auditoria na disciplina de auditoria de obras, Curso de extensão em Auditoria na disciplina de auditoria de obras rodoviárias, Curso de Introdução ao Orçamento de Obras para os Tribunais de Contas dos Estados e demais órgãos de Controle, Curso de Planejamento, Orçamentação, Licitação e Execução de Obras Públicas, Curso de Jurisprudência de Obras Rodoviárias, Curso de Jurisprudência de Planejamento, Orçamentação, Licitação e Execução de Obras Públicas, dentre outros especificados no ID 0000258.

Em cursos de capacitação, nota-se ter experiência com diversos órgãos públicos, tais quais o Superior Tribunal de Justiça (fl. 60, ID 0000258), Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 61, ID 0000258), Secretaria de Administração Geral do Governo do Distrito Federal (fl. 62, ID 0000258), Secretaria do Conselho da Justiça Federal (fl. 64, ID 0000258), Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região (fl. 66, ID 0000258), Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (fl. 67, ID 0000258).

A notória especialização do contratado constitui, nas hipóteses do art. 25, II, da Lei de Licitações, elemento de justificação e condição *sine qua non* à contratação direta. As balizas para enquadramento do profissional à condição de possuidor de notória especialização foram dadas pelo § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993, acima transcrito.

Nota-se que o dispositivo mencionado apresenta um rol exemplificativo de requisitos dos quais podem decorrer o conceito do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, que permitirá inferir “que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Os elementos caracterizadores ou que ensejam a notoriedade do profissional ou da empresa, nos termos do parágrafo trasladado, são: “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica”, podendo decorrer ainda de “outros requisitos relacionados com suas atividades”.

Para aclarar e precisar o conceito de notória especialização é pertinente trazer à colação o escólio do Professor da Fundação Getúlio Vargas, Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, ao comentar o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, no artigo *Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU*^[6]:

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: “...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...”. Mais ainda. A

expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. **Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.**

Percebe-se que a notória especialização não significa que o especialista deva ser amplamente conhecido e "famoso", nem precisam comparecer todos os requisitos constantes no §1º para caracterizar o atributo em comento, podendo se destacar aquele requisito que permita, com segurança, indicar que o profissional escolhido é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, consoante demonstrado, é constatada a qualificação técnica e notória especialização do palestrante Rafael Jardim Cavalcante, engenheiro civil com vasta experiência em ministrar cursos sobre a temática em exame para órgãos públicos de todo o Brasil.

De outro giro, ressalta-se, ainda, que em se tratando de contratação direta, a razoabilidade do valor da contratação deverá ser certificada nos autos, verificando-se que o preço proposto pela empresa é compatível com outros firmados (TCU, Acórdão 439/1998). Neste sentido, define a Advocacia-Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DA AGU

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Nesse aspecto, as fls. 64/71, ID 0000258, foram colacionadas notas de empenho e notas fiscais de contratações anteriores da empresa, cujo valor comprova a razoabilidade do preço do curso que está sendo ofertado.

Ademais, no que tange ao pagamento, é de relevo destacar que este deve, em regra, ser realizado após a prestação do serviço, conforme se extrai dos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/1964 ^[7] c/c o artigo 38 do Decreto n. 93.872/1986 ^[8], sendo excepcionais as hipóteses de pagamento antecipado.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

[RELATÓRIO] [...]

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso. (...) (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Convém fazer referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, estabelecendo a regra do pagamento *a posteriori* e admitindo o pagamento antecipado tão somente em situações excepcionais,

constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

No presente caso, à fl. 11, ID 0000258, a empresa atesta que aceita empenho. Em caso de cancelamento ou transferência do curso para data que impossibilite a participação dos servidores da DPE, a nota de empenho poderá ser cancelada.

Cumpra salientar ainda que, em decorrência da Decisão TCU n. 705/1994 e do Acórdão TCU n. 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessária a verificação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, cuja análise das certidões juntadas aos autos deverá ser realizada pelo **Controle Interno**.

Por fim, verifica-se que a reserva orçamentária deverá ser procedida pela DPOG em 2022, em razão da impossibilidade de realização do presente curso no corrente ano.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, e à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** de adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do curso de capacitação "Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia na Administração Pública".

Ademais, ressalta-se que a apreciação da oportunidade, conveniência ou interesse da administração na contratação do curso compete à autoridade gestora, pois inserida na esfera do poder discricionário do Defensor Público-Geral, devendo proceder à certificação quanto ao impacto da despesa, em atenção à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exarada por meio da Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS (processo 00863/2020-TCERO).

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção à determinação de ID 0000406.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2021.

RAFAELLA ROCHA SILVA
Assessora Jurídica Chefe
Defensora Pública

[1] Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou **contratação direta**, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou **contratar diretamente** de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[2] A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória

especialização do contratado.

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 527.

[4] Titularidade objetiva decorrente de conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, participação em atividades especializadas, autoria de obras técnicas, premiação em concursos, obtenção de láureas, dentre outros.

[5] É o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Não basta o reconhecimento no âmbito interno da Administração.

[6] Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>

[7] O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[8] Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 01/12/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0002704** e o código CRC **975824CF**.